



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 015725/2025-69

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL CACHOEIRAS DO CÉUZINHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS

RECORRENTE: MC CONSTRUTORA LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório autuado sob o nº 015725/2025-69 na modalidade Concorrência Eletrônica nº 006/2025, para Contratação de Empresa Especializada para Execução do Parque Turístico Municipal Cachoeiras do Céuzinho, no Município De Campo Grande/MS, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP.

A concorrência eletrônica teve a abertura no dia 08 de outubro de 2025 e foi iniciada pela fase de lances. A proposta oferecida com menor preço foi da empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA no valor de R\$ 7.295.079,81.(sete milhões, duzentos e noventa e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e um centavos). O certame foi conduzido pelas fases de julgamento de proposta e de habilitação, onde a documentação apresentada pela empresa foi aceita, conforme registro em ata. Em seguida, a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA foi classificada e habilitada como vencedora do processo licitatório.

Na fase de recursos, a empresa MC CONSTRUTORA LTDA apresentou peça recursal, alegando que a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA não comprovou o quantitativo mínimo exigido (6.020m²) de piso intertravado para qualificação técnico-operacional, conforme exigido no edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA reforça que os atestados descrevem “piso intertravado com bloco retangular” e “pavimentação em blocos de concreto sextavado”, e esclarece que os dois tipos de pavimentos pertencem a mesma tecnologia construtiva de pavimentos com blocos apresentando total similaridade em relação ao processo construtivo, diferindo apenas na forma geométrica da peça e espessura, no entanto ressaltamos que o formato não altera o método de instalação nem o desempenho estrutural.

A empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA ainda ressalta que o edital não restringiu o formato geométrico dos blocos de concreto, exigindo apenas a comprovação de execução de piso intertravado com características e complexidade semelhantes, sendo assim, ambos os modelos apresentados nos atestados de capacidade técnico operacional e profissional se enquadram na categoria de pavimentação intertravada, visto que são aplicadas as mesmas etapas, equipamentos e critérios de desempenho.



II. TEMPESTIVIDADE

A interposição de recurso quanto ao julgamento das propostas e quanto a habilitação ou inabilitação de licitantes, observa o disposto no Art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, que prevê o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

No dia 14 de outubro de 2025 a empresa MC CONSTRUTORA LTDA protocolou recurso administrativo, via endereço eletrônico, nos termos da alínea c) do subitem 9.7 do edital.

Constatada a tempestividade, manifesta-se pelo conhecimento do apelo. Superado este requisito de admissibilidade, passa-se ao mérito.

III. MÉRITO

A empresa MC CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA do certame em epígrafe, sob os argumentos que:

- Requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente reforma do ato de habilitação da empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, por ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido de 6.020 m² de piso intertravado, conforme o item 11.6.1.10 do Projeto Básico e o edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Referente ao Edital nº 006/2025 o item 7.1 estabelece a exigência de qualificação técnica e o Anexo II - PROJETO BÁSICO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES no item 11.6.1.10 b) mostra os pedidos e as quantidades mínimas solicitadas no quadro para a comprovação de qualificação técnico-operacional, respeitando o estabelecido no § 2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021. A empresa licitante que participar desse certame precisa comprovar por meio de atestados que **executou serviços de características e complexidades semelhantes** nas quantidades mínimas solicitadas no quadro para a comprovação de qualificação técnico-operacional. Então, entende-se que serão aceitos **serviços iguais ou similares**, desde que contenham as quantidades mínimas estipuladas nos quadros dispostos desse objeto.

Dessa forma o instrumento convocatório através do item **11.6.1.10 b)** do Anexo II do Edital – Projeto Básico e Informações Complementares, deixa claro qual a documentação a ser apresentada pela empresa licitante:

“Qualificação técnico-operacional: Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de

certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado nas quantidades mínimas dispostas no quadro abaixo, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico- Operacional (CAO) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitida(s) pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(is) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s), como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes no(s) documento(s) emitido(s) em nome da licitante”

Dessa forma, o pedido referente ao serviço solicitado no edital dessa licitação foi:

Código	Item	Descrição	Unidade	Quantidade
92394 SINAPI	5.1.3.6 5.2.3.6	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO	M²	6020

Diante do exposto, na fase de análise de habilitação, os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA foram devidamente validados pelo agente de contratação e pela equipe de apoio e foram considerados os seguintes serviços:

Atestado Considerado	Item do Atestado	Quantitativo da Execução de Piso Intertravado (m²)
Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Conclusão do Centro de Educação Infantil da Vila Nasser	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm	95,63
Construção de Delegacia de Polícia Civil	Execução de Pátio/Estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura de 8cm	283,87
	Execução de Pátio/Estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura de 6cm	1604,46
Construção de Praça de Esporte e Lazer no Município de Figueirão-MS	Pavimentação em blocos de concreto sextavado, espessura 6cm	203,00
	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20x30cm, espessura de 6cm	2455,19
Construção da Praça de Esportes e Cultura no Jardim Noroeste em Campo Grande -MS	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm	1455,68
Total		6097,83



Observa-se que os itens referentes à execução dos serviços constantes nos atestados apresentados e aceitos pelo agente de contratação e pela equipe de apoio correspondem, de **forma análoga**, ao pedido do serviço previsto no presente instrumento convocatório — **execução de pavimentação com piso intertravado**.

Contudo, cabe esclarecer que o serviço descrito nos atestados como “pavimentação em blocos de concreto sextavado, espessura 6 cm”, aceito para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, é tecnicamente equivalente, em sua função e execução, à pavimentação com piso intertravado de formato retangular. Essa equivalência se confirma, inclusive, pelo próprio pedido de atestado contido no **11.6.1.10 b)** Anexo II do Edital – Projeto Básico e Informações Complementares, presente na planilha orçamentária sintética em seus itens 5.1.3.6 e 5.2.3.6 que trata especificamente de pavimento executado em piso intertravado com bloco sextavado.

Ambos os sistemas construtivos demandam os mesmos procedimentos de execução, sendo que a única distinção entre os serviços está no **formato das peças utilizadas**, o que não altera sua natureza técnica, tampouco a complexidade da execução. Trata-se, portanto, de serviços de características técnicas e complexidades semelhantes.

Portanto, conforme o quadro demonstrado a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA demonstrou ter executado 6097,83 m² de piso intertravado, atendendo a solicitação do Edital. Dessa forma a empresa foi considerada habilitada por cumprir todas as exigências editalícias.

IV. DA CONCLUSÃO

Considerando todas as razões de mérito apresentadas na peça recursal, este Agente de Contratação, respaldado pela fundamentação supra, **mantém a decisão que habilitou** a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, assegurando o **indeferimento do recurso**. Sendo assim, remete-se os autos para Parecer da equipe jurídica e posterior decisão da autoridade competente.

Campo Grande, 21 de outubro de 2025

WILLIAM JOSÉ PRADELLA RODRIGUES
Agente de Contratação/Pregoeiro
Superintendência de Análise e Processamento
das Licitações e Contratações Diretas de Obras
e Serviços de Engenharia – SUPOENG



Resposta ao Recurso - MC Construtora

Código do documento: FJ7T-LLNA-WP73-8GSG



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/FJ7T-LLNA-WP73-8GSG>

Ou digite o código: FJ7T-LLNA-WP73-8GSG

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

WILLIAM JOSÉ PRADELLA RODRIGUES

CPF: 030*****80

Em: 21/10/2025 17:00

PARECER JURÍDICO Nº: 458/ASSEJUR/SELC/2025

PROCESSO Nº: 015725/2025-69

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2025

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- SISEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL CACHOEIRAS DO CÉUZINHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

EMENTA: RECURSO EM FACE DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA. SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório norteado pela Lei nº 14.133/2021, lançado na modalidade concorrência eletrônica, almejando a Contratação de Empresa Especializada para Execução do Parque Turístico Municipal Cachoeiras do Céuzinho, para atender solicitação da SISEP.

2. O presente parecer reporta-se ao recurso apresentado pela empresa MC CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.753.452/0001-38, que contesta a habilitação da empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.381.032/0001-35, para o procedimento licitatório nº 015725/2025-69.

3. Consta dos autos que em 09/10/2025, a Recorrente apresentou intenção recursal conforme indicado no extrato da Ata 03 do Pregão Eletrônico, em fl.1106, contra a habilitação da empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA.

4. Oportunamente, foi concedido pelo agente de contratação prazo para apresentação da peça recursal, sendo enviada pela Recorrente em 14/10/2025, em fls.1108-1116.

5. Neste sentido, foi concedido também prazo para apresentação de contrarrazões, sendo enviada pela Recorrida em 17/10/2025, em fls. 1117-1125.

6. Ato seguinte, o agente de contratação manifestou-se pelo indeferimento do recurso, em fls. 1126-1130.

7. Por fim, os autos foram encaminhados, em 22/10/2025, à Assessoria Jurídica – ASSEJUR, em fls.1131-1132, solicitando emissão de parecer, nos termos da previsão contida no art. 9º,

inciso VI¹, da Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006, com posterior encaminhamento à Autoridade Competente para decisão final, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

8. É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

9. No instrumento convocatório consta indicado, expressamente, como os licitantes deverão manifestar a sua intenção de recorrer, devendo-se observar, inicialmente, os requisitos estipulados nos subitens 8.39, 8.39.1 e 8.40, em fl. 763 e item 9, em fl.764.

10. Analisando-se os autos, observa-se que foram atendidas referidas determinações, pelo que se passa a observar o que os itens 9.7, “c”² e 9.9³ do Edital, em fls.764-765, indicam quanto ao prazo⁴ de apresentação das razões recursais⁵ e eventuais contrarrazões⁶ pelos licitantes interessados.

11. Conforme documentos anexados em fls.1108-1116, a Recorrente MC CONSTRUTORA LTDA., apresentou suas razões recursais em 14/10/2025.

12. Neste sentido, conforme documentos anexados em fls. 1117-1125, a Recorrida GIMENEZ ENGENHARIA LTDA., apresentou suas contrarrazões em 17/10/2025.

13. Sendo assim, quanto à tempestividade, as razões de recurso e suas contrarrazões, cumpriram os requisitos regulamentares indicados no edital.

¹ Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006. Art. 9º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial: [...] VI exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS.

² 9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições: (...) c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

³ 9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

⁴ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) II - (...) § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. (...).

⁶ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. II - (...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

III. DA ANÁLISE

14. O Recurso Administrativo é o meio legal utilizado pelos licitantes para obter a reavaliação de determinada decisão administrativa, o que pode resultar em revisão, confirmação, revogação ou anulação da decisão proferida.

15. A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, para que os interessados em contratar com a Administração Pública tenham condições isonômicas de participar.

16. Em síntese, a Recorrente MC CONSTRUTORA LTDA., insurgiu-se contra a decisão do agente de contratação que declarou habilitada a empresa Recorrida, alegando que houve equívoco na decisão que a habilitou, considerando que a Recorrida não cumpriu as exigências editalícias, a qual o agente de contratação refutou.

17. Diante o exposto, o agente de contratação proferiu sua decisão, em fls.1126-1130, nos seguintes termos:

MÉRITO

A empresa MC CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA do certame em epígrafe, sob os argumentos que:

- Requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente reforma do ato de habilitação da empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, por ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido de 6.020 m² de piso intertravado, conforme o item 11.6.1.10 do Projeto Básico e o edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Referente ao Edital nº 006/2025 o item 7.1 estabelece a exigência de qualificação técnica e o Anexo II - PROJETO BÁSICO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES no item 11.6.1.10 b) mostra os pedidos e as quantidades mínimas solicitadas no quadro para a comprovação de qualificação técnico-operacional, respeitando o estabelecido no § 2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021. A empresa licitante que participar desse certame precisa comprovar por meio de atestados que executou serviços de características e complexidades semelhantes nas quantidades mínimas solicitadas no quadro para a comprovação de qualificação técnico-operacional. Então, entende-se que serão aceitos serviços iguais ou similares, desde que contenham as quantidades mínimas estipuladas nos quadros dispostos desse objeto.

Dessa forma o instrumento convocatório através do item 11.6.1.10 b) do Anexo II do Edital – Projeto Básico e Informações Complementares, deixa claro qual a documentação a ser apresentada pela empresa licitante:

“Qualificação técnico-operacional: Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado nas quantidades mínimas dispostas no quadro abaixo, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico- Operacional (CAO) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitida(s) pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(is) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s), como forma de

conferir autenticidade e veracidade às informações constantes no(s) documento(s) emitido(s) em nome da licitante”

Dessa forma, o pedido referente ao serviço solicitado no edital dessa licitação foi:

Código	Item	Descrição	Unidade	Quantidade
92394 SINAPI	5.1.3.6 5.2.3.6	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO	M²	6020

Diante do exposto, na fase de análise de habilitação, os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA foram devidamente validados pelo agente de contratação e pela equipe de apoio e foram considerados os seguintes serviços:

Atestado Considerado	Item do Atestado	Quantitativo da Execução de Piso Intertravado (m²)
Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obra de Construção do Centro de Educação Infantil da Vila Nassier	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm	95,63
Construção de Delegacia de Polícia Civil	Execução de Pátio Estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura de 6cm	283,87
	Execução de Pátio Estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular colorido de 20x10cm, espessura de 6cm	1004,46
Construção de Praça de Esporte e Lazer no Município de Figueirópolis-MO	Pavimentação em blocos de concreto antiderrapante, espessura 6cm	203,00
	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20x10cm, espessura de 6cm	2455,19
Construção da Praça de Esportes e Cultura no Jardim Noroeste em Campo Grande - MS	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm	1455,98
Total		6097,83

Observa-se que os itens referentes à execução dos serviços constantes nos atestados apresentados e aceitos pelo agente de contratação e pela equipe de apoio correspondem, de forma análoga, ao pedido do serviço previsto no presente instrumento convocatório — execução de pavimentação com piso intertravado.

Contudo, cabe esclarecer que o serviço descrito nos atestados como “pavimentação em blocos de concreto sextavado, espessura 6 cm”, aceito para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, é tecnicamente equivalente, em sua função e execução, à pavimentação com piso intertravado de formato retangular. Essa equivalência se confirma, inclusive, pelo próprio pedido de atestado contido no 11.6.1.10 b) Anexo II do Edital – Projeto Básico e Informações Complementares, presente na planilha orçamentária sintética em seus itens 5.1.3.6 e 5.2.3.6 que trata especificamente de pavimento executado em piso intertravado com bloco sextavado.

Ambos os sistemas construtivos demandam os mesmos procedimentos de execução, sendo que a única distinção entre os serviços está no formato das peças utilizadas, o que não altera sua natureza técnica, tampouco a complexidade da execução. Trata-se, portanto, de serviços de características técnicas e complexidades semelhantes.

Portanto, conforme o quadro demonstrado a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA demonstrou ter executado 6097,83 m² de piso intertravado, atendendo a solicitação do Edital.

Dessa forma a empresa foi considerada habilitada por cumprir todas as exigências editalícias.

DA CONCLUSÃO

Considerando todas as razões de mérito apresentadas na peça recursal, este Agente de Contratação, respaldado pela fundamentação supra, mantém a decisão que habilitou a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, assegurando o indeferimento

do recurso. Sendo assim, remete-se os autos para Parecer da equipe jurídica e posterior decisão da autoridade competente.

18. Neste sentido, quanto a habilitação pelo agente de contratação da empresa Recorrida, observamos o permissivo no subitem 7.1.1 do edital e subitem 11.6.1.10 do projeto básico e informações complementares.

19. Após a análise de habilitação com critérios objetivos e previamente definidos em edital e legislação, constata-se que o agente de contratação agiu em conformidade com as regras editalícias e com as disposições da Lei nº 14.133/2021 ao habilitar a empresa Recorrida GIMENEZ ENGENHARIA LTDA., uma vez que a licitante atendeu integralmente aos requisitos exigidos no edital no momento da habilitação, visto que comprovou a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional exigida, não estando presentes motivos para pleitear-se uma reconsideração da decisão de habilitação.

20. Outrossim, o agente de contratação ao habilitar a empresa licitante Recorrida, atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estando os documentos apresentados da referida empresa, em conformidade com a previsão editalícia.

21. **Deste modo, feitas tais considerações, considerando os fundamentos apresentados em sua decisão, verifica-se que os atos praticados pelo agente de contratação obedeceram aos ditames legais e às disposições previstas no edital.**

IV. DA CONCLUSÃO

22. Diante do exposto e nos limites da análise jurídica, este representante da Procuradoria Geral do Município, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente MC CONSTRUTORA LTDA., pois, tempestiva a sua interposição, e quanto ao mérito, sugere o encaminhamento à Autoridade competente⁷, considerando o indeferimento do recurso pelo agente de contratação, a qual manteve a decisão que declarou a Recorrida GIMENEZ ENGENHARIA LTDA. habilitada.

23. Outrossim, recomenda-se a observação de manutenção de validade de todos os documentos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, social e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, respeitados todos os regramentos legais pertinentes.

⁷ Dec. nº 15.594/2023. Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) Inciso III – conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

24. Logo, recomenda-se que seja verificado por cada servidor responsável, conforme cada etapa, se foram atendidos os requisitos previstos nas leis de regência ao caso concreto e, em havendo necessidade, sejam tomadas as providências cabíveis antes da homologação.

25. Ademais, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, cumpre salientar que este parecer tem caráter meramente opinativo, permanecendo livre o gestor no seu poder de decisão⁸.

26. É o parecer.

27. À consideração superior.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho

Procurador Municipal

Matrícula nº 426415

OAB/MS nº 28.662-B

Carolina Vissotto Barrinuevo Pereira

Assessoria Jurídica

ASSEJUR | SELC

OAB/MS nº 30.660

⁸ *Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1379/2010, Plenário, Processo TC-007.582/2002-1, Relator Min. Augusto Nardes.*



Parecer Jurídico

Código do documento: ZSHS-N5BF-UMPQ-XMR9



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#/validar/ZSHS-N5BF-UMPQ-XMR9>

Ou digite o código: ZSHS-N5BF-UMPQ-XMR9

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

Carolina Vissotto Barrinuevo Pereira

CPF: 937*****34

Em: 23/10/2025 10:19



Eletrônica

Francisco Ivo Dantas Cavalcanti Filho

CPF: 056*****38

Em: 24/10/2025 09:55

PROCESSO Nº: 015725/2025-69

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 006/2025

ÓRGÃOS E ENTIDADES INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos-SISEP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PARQUE TURÍSTICO MUNICIPAL CACHOEIRAS DO CÉUZINHO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

EMENTA: RECURSO EM FACE DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA. SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MC CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 26.753.452/0001-38, contra a decisão do agente de contratação que habilitou a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.381.032/0001-35, alegando suposta habilitação equivocada, uma vez que alega, quanto a Recorrida, estar em desconformidade com as exigências editalícias no que tange a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Ademais, conforme o art. 168, parágrafo único¹, da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Licitações – ASSEJUR/SELC, em fls. 1131-1132, para a emissão de análise de legalidade do procedimento, exarada por meio do Parecer Jurídico nº 458/ASSEJUR/SELC/2025, em fls.1133-1139, que subsidia a presente deliberação, em observância ao art. 13, III, "g" do Decreto Municipal nº 15.594/2023².

É o relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 165, incisos I, "c" e § 4º, estabelece que dos atos da Administração, provenientes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caberá a apresentação de recurso e de contrarrazões nos seguintes termos:

¹ Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

² Decreto Municipal nº 15.594/2023 - Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; (...) g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

II - (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...)

II - (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso (grifos nossos).

Portanto, conforme o dispositivo supramencionado, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, considerando-se nessa hipótese, licitação processada de acordo com o art. 17³ da Lei de Licitações, ou seja, certame no qual primeiro julga-se e depois habilita-se, empregando-se para tanto, a fase única, na qual a intenção de insurgir-se de determinada decisão do agente de contratação, é ofertada em um único momento e em uma única peça, constando os eventuais inconformismos com o julgamento das propostas e/ou habilitação.

Neste sentido, foi indicado expressamente no instrumento convocatório, a forma dos licitantes manifestarem sua intenção de recorrer, necessitando observar inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.41.1⁴. Assim, analisando-se os autos, tem-se que, em 09/10/2025, foram atendidas as referidas determinações, em fl. 1106.

Em relação ao prazo recursal⁵, o Edital previu nos itens 9.7, “c” e 9.9 *in verbis*, em fls. 764-764:

DO RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO

9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições:

³ Lei nº 14.133/2021 - Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

⁴ 8.40.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

(...)

c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

(...)

9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Neste contexto, conforme documentos anexados em 1108-1116, a Recorrente apresentou suas razões recursais em 14/10/2025.

Ato seguinte, foi concedido também prazo para apresentação de contrarrazões, sendo enviada pela Recorrida em 17/10/2025, em fls. 1117-1125.

Sendo assim, quanto à tempestividade, a peça recursal e suas contrarrazões cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital.

II. DO MÉRITO

Em síntese, a Recorrente MC CONSTRUTORA LTDA., insurgiu-se contra a decisão do agente de contratação, que declarou habilitada a empresa Recorrida GIMENEZ ENGENHARIA LTDA., alegando que houve equívoco na decisão que a habilitou, considerando que esta descumpriu as exigências editalícias, a qual o agente de contratação refutou.

Ante o exposto, o agente de contratação proferiu sua decisão, em fls.1126-1130, nos seguintes termos:

DO MÉRITO

A empresa MC CONSTRUTORA LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou habilitada a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA do certame em epígrafe, sob os argumentos que:

- Requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente reforma do ato de habilitação da empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, por ausência de comprovação do quantitativo mínimo exigido de 6.020 m² de piso intertravado, conforme o item 11.6.1.10 do Projeto Básico e o edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025.

Referente ao Edital nº 006/2025 o item 7.1 estabelece a exigência de qualificação técnica e o Anexo II - PROJETO BÁSICO E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES no item 11.6.1.10 b) mostra os pedidos e as quantidades mínimas solicitadas no quadro para a comprovação de qualificação técnico-operacional, respeitando o estabelecido no § 2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021. A empresa licitante que participar desse certame precisa comprovar por meio de atestados que executou serviços de características e complexidades semelhantes nas quantidades mínimas solicitadas no quadro para a comprovação de qualificação técnico-operacional. Então, entende-se que serão aceitos serviços iguais ou similares, desde que contenham as quantidades mínimas estipuladas nos quadros dispostos desse objeto.

Dessa forma o instrumento convocatório através do item 11.6.1.10 b) do Anexo II do Edital – Projeto Básico e Informações Complementares, deixa claro qual a documentação a ser apresentada pela empresa licitante:

“Qualificação técnico-operacional: Comprovação pela empresa licitante de ter executado serviços de características e complexidades semelhantes nas parcelas de maior relevância (itens prioritários) compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s), em nome da própria licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado nas quantidades mínimas dispostas no quadro abaixo, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico- Operacional (CAO) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitida(s) pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(is) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s), como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes no(s) documento(s) emitido(s) em nome da licitante”

Dessa forma, o pedido referente ao serviço solicitado no edital dessa licitação foi:

Código	Item	Descrição	Unidade	Quantidade
92394 SINAPI	5.1.3.6 5.2.3.6	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO	M²	6020

Diante do exposto, na fase de análise de habilitação, os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA foram devidamente validados pelo agente de contratação e pela equipe de apoio e foram considerados os seguintes serviços:

Atestado Considerado	Item do Atestado	Quantitativo da Execução de Piso Intertravado (m²)
Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras de Construção do Centro de Educação Infantil da Vila Nasser	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm	95,63
Construção de Delegacia de Polícia Civil	Execução de Piso Estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular colado de 20x10cm, espessura de 6cm	293,87
	Execução de Piso Estacionamento em piso intertravado, com bloco retangular colado de 20x10cm, espessura de 6cm	1604,46
Construção de Praça de Esporte e Lazer no Município de Figueirópolis	Pavimentação em blocos de concreto sextavado, espessura 6cm	203,00
	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular de 20x10cm, espessura de 6cm	2455,19
Construção da Praça de Esportes e Cultura no Jardim Noroeste em Campo Grande-MS	Execução de passeio em piso intertravado com bloco retangular cor natural de 20x10cm, espessura de 6cm	1455,68
Total		6097,83

Observa-se que os itens referentes à execução dos serviços constantes nos atestados apresentados e aceitos pelo agente de contratação e pela equipe de apoio correspondem, de forma análoga, ao pedido do serviço previsto no presente instrumento convocatório — execução de pavimentação com piso intertravado.

Contudo, cabe esclarecer que o serviço descrito nos atestados como “pavimentação em blocos de concreto sextavado, espessura 6 cm”, aceito para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, é tecnicamente equivalente, em sua função e execução, à pavimentação com piso intertravado de formato retangular. Essa equivalência se confirma, inclusive, pelo próprio pedido de atestado contido no 11.6.1.10 b) Anexo II do Edital – Projeto Básico e Informações Complementares, presente na planilha orçamentária sintética em seus itens 5.1.3.6 e 5.2.3.6 que trata especificamente de pavimento executado em piso intertravado com bloco sextavado.

Ambos os sistemas construtivos demandam os mesmos procedimentos de execução, sendo que a única distinção entre os serviços está no formato das peças utilizadas, o que não altera sua natureza técnica, tampouco a complexidade da execução. Trata-se, portanto, de serviços de características técnicas e complexidades semelhantes.

Portanto, conforme o quadro demonstrado a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA demonstrou ter executado 6097,83 m² de piso intertravado, atendendo a solicitação do Edital.

Dessa forma a empresa foi considerada habilitada por cumprir todas as exigências editalícias.

DA CONCLUSÃO

Considerando todas as razões de mérito apresentadas na peça recursal, este Agente de Contratação, respaldado pela fundamentação supra, mantém a decisão que habilitou a empresa GIMENEZ ENGENHARIA LTDA, assegurando o indeferimento do recurso. Sendo assim, remete-se os autos para Parecer da equipe jurídica e posterior decisão da autoridade competente.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Licitações – ASSEJUR/SELC, ao analisar a questão por meio do Parecer Jurídico nº 458/ASSEJUR/SELC/2025, em fls.1133-1139, destacou a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio do julgamento objetivo, ressaltando que:

Diante do exposto e nos limites da análise jurídica, este representante da Procuradoria Geral do Município, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente MC CONSTRUTORA LTDA., pois, tempestiva a sua interposição, e quanto ao mérito, sugere o encaminhamento à Autoridade competente, considerando o indeferimento do recurso pelo agente de contratação, a qual manteve a decisão que declarou a Recorrida GIMENEZ ENGENHARIA LTDA. habilitada.

Diante de todo o exposto, e em consonância com os fundamentos apresentados pelo agente de contratação em sua decisão, em fls.1126-1130, assim como com a análise emitida pela Assessoria Jurídica de Licitações no parecer nº 458/ASSEJUR/SELC/2025, em fls.1133-1139, cujos termos adoto e integram esta manifestação, com fulcro no art. 165, § 2º⁶ c/c art. 168, parágrafo único⁷, da Lei Federal nº 14.133/2021,

DECIDO:

a) CONHECER das razões recursais interpostas pela empresa MC CONSTRUTORA LTDA., considerando sua tempestividade; e no mérito, **RATIFICAR** a decisão que **declarou a Recorrida habilitada, indeferindo o recurso da Recorrente;**

b) Da Concorrência Eletrônica nº 006/2025;

c) Conforme os fundamentos apresentados na manifestação do Agente de Contratação e no Parecer Jurídico supracitados.;

d) Ademais, encaminhem-se os autos ao setor responsável, a fim de que seja dada a devida publicidade do ato no sistema eletrônico e tomadas as providências cabíveis.

Campo Grande - MS, 24 de outubro de 2025.

André de Moura Brandão
Secretário Especial de Licitações e Contratos

⁶ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

⁷ Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. (...) Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.



Autorização da autoridade competente

Código do documento: XNR4-WDVK-RAXJ-3X28



Autenticação Eletrônica

Valide em <https://compras.campogrande.ms.gov.br/flowbee-pub/#!/validar/XNR4-WDVK-RAXJ-3X28>

Ou digite o código: XNR4-WDVK-RAXJ-3X28

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas



Eletrônica

ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CPF: 009*****24

Em: 24/10/2025 12:56
